



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2007**

Acrescenta dispositivo na Lei nº
8.213, de 1991.

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 17.

.....

.

§ 8º A inscrição de que trata o caput deste artigo, bem como todos os demais atos e/ou requerimentos previstos nos parágrafos antecedentes e/ou no Regulamento, perante os órgãos da Previdência, deverão ser praticados pessoalmente pelos próprios segurados ou dependentes, somente admitindo-se como procuradores, e desde que devidamente constituídos obrigatoriamente por instrumento público, as seguintes pessoas:

- a) cônjuge, companheiro ou companheira;
- b) parentes legais, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau;
- c) assistentes sociais devidamente identificados, que representem a instituição onde a parte se encontre internada, albergada, asilada ou hospitalizada;
- d) advogado.” (NR)

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

